

## **PARECER**

**Processo nº:** 200700033000013  
**Origem:** AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Interessado (s):** AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS  
**Relator(a):** MILTON ALVES FERREIRA  
**Auditor(a):** LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA

*Constitucional e Administrativo. Admissão de Pessoal. Realização de concurso. Competência para apreciação: Lei nº 16.168/07 e Constituição Estadual. Observância do art. 37 da CF, Resolução Normativa nº 002/01 e Lei nº 10.460/88. Registro do ato.*

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de registro e apreciação de legalidade da admissão de 97 servidores (letra "N" até letra "Z") aprovados em concurso público realizado pela Agência Goiana de Administração de Negócios Públicos – AGANP, para ocuparem cargos na Secretaria de Estado da Saúde.

Foram juntadas aos autos cópias do edital de abertura do concurso(Fls. 007/008-TCE), homologação do resultado (Fls. 009/047-TCE), nomeação (Fls.048/054- TCE) e fichas de apostilas de posse (Fls. 55/369).

Instada a se manifestar, a Terceira Divisão de Fiscalização, em sua Instrução Técnica nº 0662 3ªDF/07, Fls. 371/375-TCE, manifestou pela regularidade da documentação acostada, bem como não vislumbrou nenhum obstáculo impeditivo à apreciação da legalidade do ato administrativo formalizador da admissão dos servidores no quadro permanente da Secretaria da Saúde.

O Auditor designado, em sua manifestação conclusiva de fls. TCE 378, acolheu as manifestações das unidades técnicas competentes, sendo pela legalidade dos presentes atos e seus respectivos registros nesta Corte.

Chegam agora os presentes autos a esta Procuradoria para propor o que entender de direito.

É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 26, III, da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da mesma forma a Lei nº 16.168/07, que estatui a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 1º, inciso III, dispõe:

*"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual, na forma estabelecida nesta Lei, compete:*

...

*III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão"; (grifamos)*

Mais especificamente, o art. 104, inciso I, da mesma legislação, ressalta a necessidade do registro do ato por esse egrégio Tribunal.

Quanto ao ingresso no serviço público, é de se observar que, em regra, nos termos em que anuncia o art. 37, II da Constituição Federal, o mesmo da-se mediante a realização de concurso público.

Nos dizeres de Diógenes Gasparini tal instituto caracteriza-se por ser: *"procedimento prático-jurídico posto à da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade".*

Diga-se que em um Estado Democrático de direito, o ingresso no serviço público pressupõe necessariamente um processo administrativo de seleção dos candidatos que possuam as exigências legais para à investidura no cargo.

Em lição fantástica sobre o concurso público o Prof. Hely Lopes Meirelles arremata:

*"(...) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se*

*moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a outros os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso, afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.”*

Depreende-se de suas lições, que o concurso público constitui-se em uma regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento dos candidatos aos cargos da Administração Pública.

O princípio constitucional do concurso público configura-se em um dos pilares mais importantes de um Estado Democrático de Direito.

Verifica-se que a ampla acessibilidade aos cargos públicos por todos aqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei traduz-se, verdadeiramente, em princípio da concreção dos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

Portanto, a Constituição da República no artigo 37, I, assegura a todos os brasileiros o direito de acesso aos empregos públicos, estabelecendo no inciso II que o ingresso se dará, **obrigatoriamente**, mediante aprovação prévia em concurso público.

Sob este enfoque, o princípio da acessibilidade de todos aos empregos públicos – variante específica do princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, inciso I, da CF) – apresenta-se como uma regra de observância obrigatória para Administração Pública, não podendo ser postergada ao talante daqueles que gerem a res pública, sob pena de se desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Em síntese, o princípio do concurso público consiste, na exigência constitucional de prévia aprovação em processo seletivo, de amplo acesso, em que os interessados são avaliados a partir de critérios objetivos de mérito, concedendo-lhes acesso permanente ao serviço público, ficando excluídos através deste sistema, apadrinhamentos, benesses individuais ou favorecimentos pessoais.

Pela análise da Instrução Técnica consignada pela Terceira Divisão de Fiscalização, tem-se que a admissão em tela observou os critérios do objeto, da forma de expressão, da margem de escolha, do âmbito de repercussão e da destinação, bem como as formas das fases interna e externa trazidas pela Lei 10.460/88 e os princípios constitucionais expostos na cabeça do art. 37 da CF/88 e seus incisos I e II.

De mais a mais, com o advento da Resolução Normativa nº 002, de 04 de setembro de 2001, restou aprovada a normatização dos procedimentos para apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal que, conforme determina o caput de seu art. 3º, deverão ser submetidos a essa Corte para fins de apreciação e registro em cadastro

próprio, mediante processos formalizados que deverão ser instruídos com os seguintes documentos (§1º e incisos):

*I - Dados do admitido:*

- a) Nome, sexo e CPF;*
- b) Data de nascimento;*
- c) Estado Civil;*
- d) Endereço;*
- e) Filiação.*

*II - Dados do Concurso:*

- a) Dados de publicação do edital e da homologação;*
- b) Data e prazo de validade do concurso;*
- c) Previsão de prorrogação da validade do concurso no edital e ocorrência da prorrogação;*
- d) Classificação obtida pelo admitido.*

*III - Dados da Admissão:*

- a) Cargo;*
- b) Regime jurídico;*
- c) Data de vencimento do contrato (se for o caso);*
- d) Datas de admissão/nomeação, da posse e do efetivo exercício;*
- e) Tipo e número do ato de admissão.*

*IV - Dados da vaga:*

- a) Motivo da vaga;*
- b) Tipo, origem, nº e data do ato que gerou a vaga".*

Compulsando o trabalho técnico prestado no processo, nota-se que se encontra presente a documentação exigida, estando ausente qualquer ressalva capaz de macular o registro do ato de admissão sub examine.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim, esta Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se serve do presente para, acolhendo a documentação juntada e a manifestação trazida pela Unidade Técnica Responsável, consignar pela regularidade do ato administrativo em análise, sugerindo pelo registro do ato e de todos os servidores no banco de dados competente dessa Augusta Corte.

Goiânia, ao 31 de julho de 2009.

*Maísa de Castro Sousa Barbosa*  
**Procuradora de Contas do MPj TCE-GO**